

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16 088/2006

Considerando que a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), atribui às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) o papel de proteger e valorizar as componentes ambientais das águas e de exercer as competências coordenadoras que lhes são atribuídas no domínio da prevenção e controlo integrados da poluição;

Considerando que, até à constituição das administrações das regiões hidrográficas, as CCDR exercem competências no que diz respeito à emissão de títulos de utilização, nomeadamente no que se refere a apoios de praia;

Considerando que, devido à sua proximidade com os cidadãos, os municípios têm uma assinalável eficiência na tomada de decisões que dizem respeito à respectiva área territorial;

Considerando que a política nacional de gestão do domínio público marítimo é melhor prosseguida, segundo princípios de eficácia e eficiência económica, através de uma estreita colaboração entre a administração central, que detém as competências legais na matéria e as autarquias locais no âmbito do apoio à sua execução material;

Considerando que, todavia, a faculdade conferida à Administração Pública é a de escolher a melhor forma de actuação no sentido de atingir os fins que lhe estão legalmente fixados, optando entre celebrar um contrato ou praticar um acto administrativo destinado ao mesmo fim e não a de escolher os próprios fins que pretende atingir, pelo que detém a discricionariedade de escolher o melhor meio para exercer a sua competência, mas não a discricionariedade de escolher a sua competência, alienando-a ou adquirindo-a;

Considerando que, em resultado do que antecede, a articulação da actuação das CCDR com os municípios em matérias relativas à emissão de títulos de utilização relativos a apoios de praia e equipamentos em áreas abrangidas por POOC, bem como ao acompanhamento da actividade das licenças e concessões atribuídas nessas áreas, deve basear-se na celebração de protocolos de colaboração que respeitem as competências que lhes foram legalmente conferidas;

Considerando que essa opção, já pontualmente tomada em alguns casos, é um contributo válido para o pleno exercício das atribuições da administração central que importa ser fomentado e generalizado;

Assim, no uso das competências que me estão legalmente confiadas, determino:

1 — As CCDR, sempre que tal se revele adequado ao exercício das suas competências em matérias relativas a apoios de praia e equipamentos em áreas abrangidas por POOC, bem como ao acompanhamento da actividade das licenças e concessões atribuídas nas respectivas áreas de jurisdição, devem articular a sua actuação com a dos municípios mediante a celebração de protocolos de colaboração que potenciem a eficiência na tomada de decisões que digam respeito à respectiva área territorial, tendo por base, com as necessárias adaptações, a minuta em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — As CCDR devem dar conhecimento ao Gabinete do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e ao Instituto da Água de todos os protocolos de colaboração que sejam celebrados.

Dê-se conhecimento do presente despacho às CCDR.

16 de Junho de 2006. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Protocolo de colaboração entre o município de ... e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de ...

1.º Entre a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de ..., pessoa colectiva n.º ..., com sede na ..., adiante abreviadamente designada por CCDR-..., representada neste acto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, pelo seu presidente ...; e

2.º Município de ..., pessoa colectiva n.º ..., com sede na ..., adiante abreviadamente designada por ... e representada neste acto, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, pelo presidente da Câmara Municipal de ..., Sr(a). ...

Considerando que:

A Resolução do Conselho de Ministros n.º ..., de ... que aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira ..., doravante designado apenas por POOC, define regras e princípios destinados a salvaguardar e potenciar os recursos naturais, ambientais e paisagísticos deste troço

costeiro, nomeadamente no que concerne ao ordenamento das diversas praias e adaptação dos apoios de praia e equipamentos nelas instalados;

O Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, atribui às comissões de coordenação e desenvolvimento regional a competência para a emissão de títulos de utilização do domínio público marítimo;

Carecem ainda de título de utilização do domínio público marítimo diversas outras utilizações, entre as quais se destacam a utilização dos apoios de praia e equipamentos, bem como os estacionamentos e acessos;

O POOC abrange uma área com indiscutível relevância para o desenvolvimento turístico do município de ..., sendo essencial garantir a segurança e a salubridade das praias;

O município de ... tem o maior interesse na conclusão da implementação do POOC, o que implica a atribuição, tão rápida quanto possível, dos novos títulos de utilização nele previstos;

Devido à sua proximidade com os cidadãos, os municípios têm uma assinalável eficiência na tomada de decisões que dizem respeito à respectiva área territorial;

A política nacional de gestão do domínio público marítimo é melhor prosseguida, segundo princípios de eficácia e eficiência económica, através de uma estreita colaboração entre a administração central, que detém as competências legais na matéria e as autarquias locais no âmbito da sua execução material;

é celebrado o presente Protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

Constitui objecto do presente Protocolo a colaboração entre as partes na realização dos actos preparatórios necessários à atribuição de títulos de utilização de apoios de praia e equipamentos na área abrangida pelo POOC, bem como no acompanhamento da actividade de todas as concessões atribuídas nessa mesma área.

Cláusula 2.ª

Âmbito

Os actos preparatórios a que se refere a cláusula anterior são os respeitantes aos concursos públicos a implementar relativos à atribuição de títulos de utilização do domínio público marítimo.

Cláusula 3.ª

Obrigações do município de ...

O município de ... compromete-se a:

a) Acompanhar o processo de elaboração dos programas de concurso e cadernos de encargos necessários à abertura de cada um dos concursos públicos a realizar pela CCDR-... para atribuição das licenças de utilização aos apoios de praia e equipamentos abrangidos pelo presente Protocolo, indicando um técnico que desempenhará as funções de elo de comunicação entre as partes;

c) Participar à CCDR-... a ocorrência de casos de que tenha conhecimento de desconformidade entre a actividade desenvolvida pelos destinatários ... e o título ... a eles atribuído;

d) Receber qualquer requerimento apresentado pelos particulares, remetendo-o à CCDR-... para decisão acompanhado de uma apreciação sumária que considere conveniente fazer.

Cláusula 4.ª

Técnico designado pelo município de ...

O técnico designado pelo município de ... para participar no processo de elaboração dos programas de concurso e cadernos de encargos desempenhará as suas funções em articulação estreita com o funcionário da CCDR-... responsável pela condução desse processo.

Cláusula 5.ª

Obrigações da CCDR-...

A CCDR-... compromete-se a:

a) Disponibilizar ao município de ... toda a informação que for necessária para a elaboração dos procedimentos ... discriminados na cláusula 2.ª no prazo de 15 dias, contado a partir da data da recepção dos pedidos de informação;

b) Informar o município de ... da decisão mencionada na alínea d) da cláusula 3.ª, no prazo de 20 dias.

Cláusula 6.ª

Encargos

1 — A CCDR-... suporta, através das verbas e dotações que lhe são afectas para implementação dos POOC e até ao limite máximo

de € . . ./ano, os seguintes encargos correspondentes à participação do município de . . . no procedimento de elaboração dos programas de concurso e cadernos de encargos e acompanhamento da situação das concessões na área do POOC.

2 — Esses encargos, atento o objecto deste Protocolo, corresponderão tão somente à prática daqueles actos dos quais decorra efectivamente a implementação do POOC.

3 — O pedido de pagamento dos encargos é realizado mediante apresentação à CCDR- . . . de toda a documentação justificativa dos mesmos.

Cláusula 7.ª

Prazo

O presente Protocolo tem a duração de três anos a contar da data da sua assinatura, sendo automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos de um ano.

Cláusula 8.ª

Resolução

1 — O presente Protocolo é livremente resolúvel pelas partes.

2 — A decisão de resolver o presente Protocolo é comunicada à outra parte por carta registada com aviso de recepção e com a antecedência mínima de três meses relativamente à data da produção do efeito resolutivo.

3 — A resolução do presente Protocolo não desonera qualquer uma das partes de praticar os actos necessários à regular e célere conclusão dos procedimentos que se encontrem nesse momento em curso.

4 — A resolução do presente Protocolo não gera qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 9.ª

Interpretação, dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação, validade ou aplicação das cláusulas do presente Protocolo são resolvidas por acordo das partes à luz do princípio da interpretação mais favorável à prossecução do objecto expresso na cláusula 1.ª

. . . , feito em duplicado aos . . . dias do mês de . . . do ano de . . . , valendo os dois exemplares como originais.

Despacho n.º 16 089/2006

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e nos termos do n.º 4.º do meu despacho n.º 4663/2006, de 3 de Janeiro, dou por finda, a seu pedido, a assessoria prestada pelo mestre Sérgio Trigo Tavares Vasques, com efeitos a partir de 7 de Julho de 2006.

5 de Julho de 2006. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 16 090/2006

Por requerimento dirigido ao Instituto dos Resíduos, a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., adiante designada por SECIL, na qualidade de proponente, solicitou a dispensa total do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) para o projecto de alteração para co-incineração de resíduos industriais perigosos (RIP) na fábrica da SECIL, no Outão, localizada na freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, concelho de Setúbal, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005;

Para esse efeito, a SECIL sustenta que:

Para efectuar a co-incineração dos RIP de lamas oleosas (LER 190205, LER 050103 e LER 050106), óleos (LER 190207 e LER 191103) e solventes (LER 190208), não é necessário efectuar qualquer alteração na actual instalação, uma vez que irão ser usadas as infra-estruturas existentes para armazenamento e alimentação aos fornos de resíduos industriais banais (RIB), não havendo lugar a alterações tecnológicas, operacionais ou mudança de dimensão, verificando-se apenas uma alteração de combustível;

O diferencial de impacte ambiental desta alteração terá assim exclusivamente a ver com eventuais diferenças que possam existir ao nível das emissões resultantes da co-incineração destes resíduos;

As alterações necessárias já foram sujeitas a um procedimento de AIA, que decorreu em 1998, o qual foi bastante detalhado e complementado com estudos adicionais, nomeadamente na vertente qualidade do ar e análise de risco, e cuja comissão de avaliação concluiu não existir risco para o ambiente em resultado da co-incineração de resíduos na SECIL;

Do referido procedimento de AIA resultou que não se colocavam questões de carácter técnico inibidoras da localização de qualquer das componentes do projecto;

Posteriormente, foi criada, nos termos da Lei n.º 20/99, de 15 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 120/99, de 16 de Abril, a Comissão Científica Independente de Controlo e Fiscalização Ambiental da Co-Incineração, adiante designada por CCI, no sentido de fazer a análise dos efeitos da co-incineração na qualidade do ar e saúde humana, de forma a dar um parecer sobre o tratamento de RIP e sobre a implementação da respectiva co-incineração;

Demonstrou a CCI, após uma exaustiva identificação das várias tecnologias alternativas disponíveis, que a co-incineração em fornos de cimento seria a solução a adoptar, visto permitir, em condições economicamente muito mais favoráveis, adaptar a capacidade de tratamento a uma evolução previsível, que se traduz numa grande capacidade inicial para resolver um enorme passivo de RIP, acumulado ao longo de dezenas de anos, com diminuição progressiva, como resultado de uma adequada gestão estratégica do problema, que possa incentivar a redução da produção e outras formas de valorização;

A CCI emitiu um parecer favorável à co-incineração de RIP, recomendando dois locais para essa operação: Outão e Souselas, tendo iniciado o processo de fiscalização e controlo de ensaios de queima;

Foi ainda decidido, pela Assembleia da República, ao aprovar a Lei n.º 22/2000, de 10 de Agosto, a criação de um grupo de trabalho médico para o estudo específico do impacte sobre a saúde pública dos processos de queima de RIP, o qual emitiu, em Dezembro de 2000, parecer positivo ao desenvolvimento das operações de co-incineração de resíduos industriais e concluiu que a co-incineração não contribuiria para uma exposição acrescida a substâncias prejudiciais à saúde, nem através de emissões para a atmosfera nem através do cimento produzido;

De acordo com as conclusões da CCI relativamente aos ensaios da queima de resíduos industriais perigosos, que foram efectuados na cimenteira de Outão, entre 22 de Fevereiro a 11 de Março de 2002, confirmou-se, de forma objectiva, a adequação da opção da valorização energética em unidades cimenteiras para o tratamento de resíduos industriais perigosos cujo destino final requer a destruição térmica;

Se verificou que as emissões de tais poluentes estavam muito abaixo dos limites permitidos pela Directiva Europeia n.º 76/CE/2000, de 4 de Dezembro, para o processo de co-incineração, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril;

A fábrica da SECIL — Outão detém experiência de co-incineração de RIB, que se iniciou na sequência da atribuição da licença de operação e que veio demonstrar que esse processo não tem impactes negativos significativos, estando as emissões monitorizadas abaixo dos valores limite de emissão impostos pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril;

No âmbito desta licença de operação, entre Julho de 2005 e Junho de 2006, a fábrica da SECIL — Outão valorizou energeticamente 63 423,4 t de resíduos, dos quais 38 948,3 t abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril (farinhas de carne e osso, *chips* de pneus, RDF — fracção leve de veículos em fim de vida), cujo autocontrolo das emissões atmosféricas foi efectuado em contínuo no que se refere aos parâmetros de partículas *CO*, *SO₂*, *NO_x*, *COT*, *HC₁* e *HF*, bem como para os parâmetros de processo de vapor de água, oxigénio, temperatura e pressão atmosférica, tendo os respectivos resultados sido enviados trimestralmente ao Instituto do Ambiente (IA);

Ainda neste âmbito, os resultados apresentados ao Instituto dos Resíduos, em relatório de actividade anual, demonstraram que não ocorreram alterações significativas nas emissões atmosféricas das fábricas SECIL, Outão, devido à substituição parcial do combustível principal (coque de petróleo e fuelóleo) por combustíveis alternativos (resíduos industriais banais);

A fábrica da SECIL — Outão tem vindo a introduzir medidas de melhoria de processos fabris, tendo em 2004 terminado a implementação de um conjunto de acções de modernização ambiental, de acordo com o contrato de melhoria contínua de desempenho ambiental que a indústria cimenteira assinou com os ministérios responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, destacando-se, em termos de co-incineração de resíduos, as acções que incidem sobre as emissões dos fornos de clínquer e acções relativas à melhoria da monitorização ambiental (na medida em que estas são fundamentais para atestar o adequado funcionamento das primeiras);

A fábrica SECIL — Outão detém certificação de qualidade pela Norma ISO 9001 e certificação ambiental pela Norma ISO 14001 e no âmbito da certificação ambiental tem introduzido melhorias diversas no processo produtivo e nas acções de controlo ambiental relevantes para a garantia das adequadas condições para a co-incineração de resíduos;

A importância de soluções de gestão dos resíduos industriais perigosos de âmbito nacional conduz à necessidade inadiável da implementação de uma solução abrangente e integrada. Neste sentido, considerando a instalação dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), criados pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, os quais irão tratar cerca de 90 % dos RIP, a utilização da fracção co-incinerável de RIP como